



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

CASSIO SABINO DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
DOMÉSTICO**

**Sinop/MT
2021/2**

CASSIO SABINO DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
DOMÉSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop-MT - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Murilo Estrela Mendes

CASSIO SABINO DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO
DOMÉSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop-MT como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

MURILO ESTRELA MENDES

Professor(a) Orientador(a)

Departamento de Direito - FASIP

XXXXXXXXXXXXX

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de Direito – FASIP

XXXXXXXXXXXXX

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de Direito – FASIP

GABRIEL APARECIDO ANISIO CALDAS

Coordenador do Curso de Direito

FASIPE - Faculdade de Sinop-MT

Sinop-MT

2021/2

DEDICATÓRIA

A minha mãe, que me instruiu desde meu nascimento para que aqui eu chegasse, bem como foi meu alicerce nesta caminhada árdua.

AGRADECIMENTOS

- Acima de tudo a Deus, pois sem ele eu não teria chegado até aqui;
- Aos meus pais, Linda Maria Sabino e Clayrton de Moraes, e minha irmã Lauana Sabino de Moraes, que fizeram de tudo que podiam para que eu chegasse onde estou;
- Aos meus “chefes”, que me supervisionaram nos estágios em que realizei durante a graduação, que se tornaram confidentes e meus amigos: Ana Caroline Dutra Chagas (Assessora Técnica Jurídica do Gabinete da Vara especializada da Fazenda Pública de Sinop), Caroline Fernanda Dorigo Hara (Técnica Judiciária da Secretária da Vara especializada da Fazenda Pública de Sinop), Joacir Batista dos Reis (Delegado de Polícia Cível de MT) e Karina Alves Rondon de Lima (Escrivã de Polícia de MT);
- Aos meus amigos, que sempre me apoiaram e foram compreensivos comigo em momentos difíceis ao decorrer dessa caminhada, especialmente Rayani Gabriella e Barbara Fumagali que sempre estiveram presentes durante nessa fase, mesmo distantes;
- Ao professor orientador Mestre Murilo Estrela Mendes, que me orientou de forma objetiva e compreensiva, para obter êxito neste trabalho;
- Aos demais professores, do curso de graduação, que nos transmitiram seus conhecimentos e muito contribuíram para nossa formação;
- A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho.

EPÍGRAFE

“A persistência é o menor caminho do êxito”.

-Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho busca resgatar a história que gerou a lei 11.304/2006, devido ao marco histórico que Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu de seu marido diversas agressões durante anos, em decorrência de uma das agressões acabou ficando paraplégica. Além da violência tratar-se de uma consequência e conduta a qual configura pessoas com ou sem vínculo familiar degradando a violação de liberdade e integridade da pessoa humana. A Lei Maria da Penha estabeleceu em seu artigo 5º os tipos de violência, sendo: moral, psicológica, patrimonial e física. Com a vigência da lei 11.340/2006 afasta-se a aplicabilidade da lei 9099/1995, em casos de crime de violência em decorrência de violência doméstica, dantes era elencado como crime de menor potencial ofensivo. Assim, a Lei 11.304/2006 trouxe segurança as vítimas que sofrem violência, podendo se resguardar aos meios de proteção legal, visto que crimes que dependiam de consentimento da vítima para ter seu prosseguimento processual, passaram a serem crimes incondicionados a representação criminal. O presente artigo ainda traz esclarecimentos relacionados a violência física, sendo uma das mais frequentes no âmbito familiar, abordando ainda as medidas protetivas de urgência. Este trabalho científico buscou pela pesquisa bibliográfica e se pautando em pesquisas em artigos científicos, livros e levantamento de dados.

Palavras-chaves: Lei 11.340/2006, Violência doméstica, Violência Física.

MORAIS, Cassio Sabino de. **The Physical Violence Against Women in the Domestic Scope.** 57 pages. Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop.

ABSTRACT

The present work seeks to rescue the history that generated the Law 11.304/2006, due to the historical mark that Maria da Penha Maia Fernandes, who suffered from her husband several aggressions for years, as a result of one of the attacks ended up becoming paraplegic. In addition to violence, it is a consequence and conduct which configures people with or without family ties, degrading the violation of freedom and integrity of the human person. The Maria da Penha Law used in its article 5 the types of violence, namely: moral, psychological, patrimonial and physical. With the enactment of law 11,340 / 2006 the applicability of law 9099/1995 is removed, in cases of crime of violence resulting from domestic violence, before it was listed as a crime with less offensive potential. Thus, Law 11.304 / 2006 brought as a victim that violence, which could be protected from the means of legal protection, since crimes that depended on the victim's security to have their procedural continuation, became crimes unconditioned to criminal representation. This article also provides clarifications related to physical violence, being one of the most pertinent in the family environment, also addressing urgent protective measures. This scientific work sought bibliographical research and was based on research in scientific articles, books and data collection.

Keywords: Law 11.340/2006, Domestic Violence, Physical Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
1.1 Conceito de Violência	13
1.2 A Violência Doméstica e o Isolamento Social	16
1.3 Violência de Gênero e Contra a Mulher.....	19
2. A LEI MARIA DA PENHA	22
2.1 Origem da Lei Maria da Penha	23
2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha.....	24
2.3 A Constitucionalidade da Lei 11.340/2006	25
2.4 Competência para Processar e Julgar ss Crimes de Violência Doméstica	29
3. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E SUAS MODALIDADES.....	31
3.1 A Violência Física Contra a Mulher no Âmbito Doméstico.....	33
4. CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA E INCONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO	38
4.1 A Morosidade do Processo de Violência Doméstica	39
5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS ESPECIFICIDADES.....	42
5.1 Do Descumprimento das Medidas Protetivas	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher ocorre dentro do lar, por seus companheiros ou ex-companheiros, onde o agressor utiliza da violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. Denota-se que há uma cadeia hierárquica, onde o homem assume o papel de soberania sobre a mulher, devido a forma de instituição de igualdade entre os sexos, sendo isso levado em consideração a décadas atrás.

A lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada como base na história de luta feminista brasileira, conta sobre o marco de uma farmacêutica no ano de 1983, enquanto dormia foi alvo de um tiro nas costas por seu ex-marido, ficou paraplégica, foi também eletrocutada e durante grande parte desse relacionamento sofreu diversas agressões, juntamente com suas filhas. No entanto, foi persistente e conseguiu dar a volta por cima e assim ajudar na criação dessa lei que hoje ajuda mulheres no país inteiro.

Após um longo processo e organização para sancionar, a Lei Maria da Penha apareceu em 7 de agosto de 2006, a fim de combater com mais veemência e formalizar a elaboração do projeto e encaminhar ao Congresso Nacional. Para que possa configurar o delito no âmbito específico, sendo efetuado de forma estruturada de acordo com as teorias, as regras e a administração pública de proteção.

Posteriormente a criação da Lei Maria da Penha, foi possível observar claramente que milhares de mulheres passaram a se sentir mais seguras e amparadas das séries de violências que vinham sofrendo, algumas, há muitas décadas. A referida lei serviu como um abraço à aquelas mulheres que um dia perderam as esperanças de se livrar de um ambiente caótico familiar, onde não havia felicidade e perspectiva de um bom futuro. A criação da Lei 11.340/06 serviu como óculos para aquelas que não possuíam mais esperanças, pois a partir daí muitas mulheres passaram a adquirir coragem e força, para enfrentar seus medos e sair das escuridões

em que se mantinham, pois sabiam que a partir dali, teriam pessoas junto a elas, lutando por essa causa maior.

No entanto, certamente não foram todas as mulheres que até o momento se sentem seguras a denunciar, ou até mesmo quererem denunciar. Muitas mulheres sofrem em silêncio dentro de suas casas sem denunciar seus companheiros, por estarem numa relação de abuso tão grande, que não se sentem firmes para denuncia-los, outras, nem sabem que sofrem violência doméstica, por terem a concepção que agressão é somente aquela praticada por força física e deixando marcas.

Respalhando a crise da constitucionalidade que a lei trouxe em seu âmbito constitucional, onde os princípios da igualdade e isonomia fica entranhado ao posicionamento da Constituição de 1998, onde alguns doutrinadores pensaram sobre a possibilidade da inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, em alguns aspectos, algo que logo não teve prosseguimento. Bem como, a alteração de competência, aonde o crime de violência doméstica era de competência dos juizados especiais, com a vigência da lei Maria da Penha passa a ser das varas cíveis e criminais. Caberá a mulher auxiliar perante as autoridades competentes, a possível violência doméstica, assegurando os seus direitos de atendimento prioritário como a perícia médica, prestar depoimentos, requerer as medidas protetivas, dentre outras assistências que comprometem para a sua segurança.

Um grande avanço com a criação da Lei Maria da Penha foram os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, ambiência direcionado em analisar e julgar ocorrências de cunho doméstico, trazendo determinadas atenções específicas para os processos.

O presente tema tem grande relevância por ser um assunto bem questionado pela sociedade. Mesmo se tratando de um conteúdo extremamente delicado, é algo extremamente interessante de se estudar, por já ter trabalho nos primeiros atendimentos à mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, e através disso possuir robustas experiências, digo que é um assunto que ainda tem a necessidade de ser abordado, para que assim a sociedade tenha mais conhecimento no assunto e possa trazer cumprimento na íntegra da lei 11.340/2006.

A violência contra mulher é um tema que está em grande destaque nos últimos tempos, levando em consideração a criação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), a violência doméstica ainda é um grande problema para a sociedade, independentemente de raça, cor ou classe social.

Mesmo após a criação da lei, ainda é difícil a efetivação da norma em um aspecto geral, para total perpetuação da referida norma em nossos casos de crimes relacionados à Violência Doméstica.

Durante a pandemia do Covid-19, o poder público enxergou a necessidade de instaurar alguns procedimentos com fim na diminuição dos casos de violência doméstica no Brasil, que visivelmente aumentou, visto que as pessoas ficaram mais tempo dentro de casa. Então deu-se início à campanha Sinal Vermelho, que no dia 28 de julho tornou-se a lei 14.188, com intuito de auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para denunciarem seus agressores nesse momento tão difícil de escaparem deles.

Para realização do trabalho foi usado o método dedutivo, tendo como metodologia pesquisas doutrinárias em alguns livros, artigos e outros materiais envolvendo a violência psicológica e doméstica contra a mulher, abrangendo o posicionamento de doutrinadores, especialistas, poder judiciário e o Estado.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é conceituada no artigo 5º da lei 11.340/06; "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Antes da criação de uma norma específica, os crimes contra as mulheres eram tratados nas varas criminais sem qualquer distinção por se tratar de violência contra mulher.

A violência doméstica no passado não era tratada com tanta seriedade, devido ao grande machismo enraizado na sociedade, onde as famílias acreditavam que era normal apanhar, recebiam as agressões como justificativas que o homem é o provedor do sustento familiar, ou seja, ele dita as regras dentro de casa e todos devem obedecer a ele. O medo de expor que alguém sofria violência era vergonhoso e temido para as mulheres, tendo em vista os próprios ditados populares que sociedade gritava: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, “se apanhou é porque mereceu”, dentre diversos outros. Tais concepções justificavam a não recorrer a denúncias de tais crimes, e as mulheres, eram submetidas a “autoridade” e aos julgamentos dos homens, estes exercendo o papel de juiz no ambiente familiar.

Após um tempo a sociedade se reeducou, aprendeu e passou a entender que a violência doméstica é uma violação aos direitos humanos, que agredir alguém é crime, e que deveria haver uma proteção legal para as vítimas que sofrem violência doméstica e familiar, que o direito à vida é direito de todos, foi onde a lei foi sancionada como iremos abordar ao decorrer.

Após muitos movimentos e reivindicações em favor dos direitos das mulheres é instaurada a primeira delegacia das mulheres, que foi criada em 1985 em São Paulo, seguindo a lei no modelo de punir, erradicar e coibir a violência doméstica e familiar, trazendo um estímulo com que as vítimas tivessem uma segurança a denunciar seus agressores. Deste modo

começou a nascer a eficácia da norma dos direitos humanos, um meio justiça a quem sofreu agressões.

A violência contra as mulheres pode assumir várias formas. No sentido psicanalítico da palavra, pode ser físico, moral, sexual e anormal. A maioria dos casos ocorre em grupos familiares e possui características de gênero, ou seja, são exercidos por homens contra mulheres. Desse modo, atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres, de os homens violarem para manter o controle e o domínio sobre as mulheres.

O testemunho da imagem da mulher (humilhação, desrespeito), menosprezar seu trabalho diário no cuidado da família e das gerações futuras, e o assédio moral e econômico também são considerados violência contra a mulher.

Alguns dos fatores associados à violência contra as mulheres incluem perda de renda e fechamentos temporários dos comércios devido à pandemia Covid-19. Muitas mulheres perderam seus empregos ou se viram incapazes de continuar seus negócios. Outro fator é o acúmulo de tarefas domésticas, que acaba sendo inevitável, pois, nessa fase, as mulheres tendem a estar mais no ambiente familiar (ANDRADE, 2020).

Posto isso, abre-se a possibilidade de discussões, brigas e intrigas entre casais, que se obrigaram a ficar muito tempo dentro do mesmo ambiente familiar, consumando agressões, não podendo sair de casa, onde muitas mulheres sofreram agressões por dias e meses.

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A violência é apresentada de diversas formas, como em guerras, torturas, preconceito, assassinato, fome, dentre outras maneiras que significa a agressividade por vontade expressa que viola os direitos humanos que vivem em nossa sociedade.

Como regra, a violência é caracterizada com a intenção de força física e poder entre as pessoas que resultem ou tenha probabilidade em morte, dano psicológico, depressão e fobias. A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006).

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, na Declaração de Programa e Ação de Viena (VIENA, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras”, ou seja, a violência traz um trauma, que para muitas pessoas é algo que irá ficar para sempre em sua cabeça, o fato de realizar por exemplo, uma agressão física, pode causar diversas consequências decorridas daquele ato, como por exemplo um problema psicológico e demais traumas de dimensões imensuráveis.

A nova linguagem dos Direitos Humanos estabelece parâmetros para as relações de gênero, redefine territórios de cidadania, reconfigura os conteúdos simbólicos de feminino e masculino porque evidencia as desigualdades e hierarquias nas relações entre homens e mulheres e nas relações de homens e mulheres, com instâncias da vida, como a violência, a sexualidade, a reprodução, o meio ambiente que, até então, não faziam parte dessa linguagem. (PITANGUY, 2002, p. 118)

A violência refere-se a uma consequência e conduta que configura pessoas com ou sem vínculo familiar degradando a violação de liberdade e integridade da pessoa humana. Ela pode ser dada a qualquer membro da sociedade, o índice é alto para mulheres e crianças, pois são os gêneros considerados mais vulneráveis e frágeis que lhe cause prejuízo à saúde psicológica, emocional e social.

Não existe um perfil de vítimas e agressores, ou seja, os padrões utilizados servem com base na violência na infância: abuso sexual infantil, traumas e estrutura familiar. As atitudes que levam o autor dos fatos a cometer atos violentos é o desenvolvimento psicológico que participa de uma punição severa, exemplo: a mãe do agressor fora espancada pelo genitor diariamente até o seu crescimento. Isso geralmente estimula um desejo e prazer para tolerar a mesma disciplina herdada pelo machismo e formal. É possível identificar que nos casos o agressor é o cônjuge, namorado ou ex. Muitas pesquisas apontam que a maioria está em idade reprodutiva, e de acesso à comunicação frequentemente por ser a pessoa mais forte de um relacionamento.

A impetuosidade é um processo de ampliação e desconstrução da exuberância contra a mulher e para Ferreira, (1999, p. 223): “Significa qualidade de ser violento; ato de agredir; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. Refletir sobre a violência, de modo geral, pode nos conduzir a esse significado compartilhado socialmente”

É possível observar que para a desestrutura familiar ocorrer, têm de ser tratados como a Violência Intrafamiliar, a que se refere às crianças e adolescentes quando são afetadas pelo agressor, para Ferrari:

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares. (FERRARI, 2002, p. 81)

A Violência Intrafamiliar, segundo o Ministério da Saúde:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15)

Observa-se que a Violência Intrafamiliar é então aquela praticada por membro da família especificadamente, seja residindo juntos ou não, que diferencia da violência doméstica no quesito desta trazer reflexos à outras pessoas, às vezes, não pertencentes ao seio familiar.

O ato de violentar alguém fere tanto os direitos humanos, quanto a Carta Magna que buscam em conjunto de forma equilibrada que todos os cidadãos vivam de uma forma pacificada.

Além disso, a violência contra a mulher é um fenômeno social complexo, associado a danos psicológicos, moral e físico. Uma relação de subordinação, culminando a vítima em uma situação de medo, isolamento, dependência, e intimidação, é um problema social que se expressa em várias formas no cotidiano, como nas relações políticas e territoriais.

Vale ressaltar que a violência contra a mulher tem sido cometida indiscriminadamente, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, onde o parceiro íntimo destaca – se como um dos principais perpetrados. Nessa situação, a mulher em situação de violência doméstica presencia relacionamentos pautados em comportamentos agressivos e abusivos por parte dos seus companheiros.

A Violência doméstica é considerada grave, em relação a saúde pública no Brasil, não só no âmbito doméstico e familiar, mas também na sociedade, pois, acontece em diversos lares, relações, contextos e esferas diferentes. Dessa maneira há inúmeros lugares em que a violência pode ocorrer. No que se refere à violência doméstica, tem sido um fenômeno bastante recorrente e o olhar

e preocupação devido ao que violência implica as vítimas tem crescido significativamente nos últimos tempos. (GUIMARÃES & PEDROZA, 2015).

1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ISOLAMENTO SOCIAL

Durante a pandemia do Covid-19, as mulheres ficaram mais expostas a sofrerem violência doméstica e principalmente com menos possibilidades de pedirem ajuda, pelo fato de seus companheiros ficarem mais tempo em casa, devido às restrições impostas pelos poderes públicos no mundo inteiro.

O combate à violência doméstica requer maiores esforços da sociedade, pois esse problema persiste na sociedade e causa problemas para as famílias. É importante ressaltar a relação entre o isolamento social e a violência doméstica causada pela pandemia, segundo publicado pelo G1 Notícias, cresceu no que se trata a violência dentro de casa, de 42% dos casos em 2019, para 48,8% em 2021, enquanto como se esperava, as agressões na rua caíram, pelo fato do isolamento social.

O poder público, ao se deparar com a referida situação, entendeu que seria necessário tomar alguma atitude para a diminuição dos aumentos de violência doméstica, que visivelmente estava acontecendo, foi que, instaura-se a Portaria 70/2020 do Conselho Nacional da Justiça, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, agente causador da Covid-19. (BRASIL, 2020)

A partir da criação da portaria supracitada, o CNJ, através de um grupo de estudos nomeados para devida finalidade, criaram a Campanha SINAL VERMELHO, com intuito de ajudar a mulher vítima de violência doméstica e familiar a denunciar o agressor, em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias. O próprio CNJ explica como funciona:

Como funciona a Campanha

- O sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar.
- Atendentes recebem cartilha e tutorial em formato visual, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.

- Quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. A pessoa atendente não será chamada à delegacia para servir de testemunha.
- Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

A ideia da campanha certamente é que a mulher consiga a ajuda que necessita, mesmo que infelizmente ainda esteja perto do agressor, visto que geralmente todos vão a farmácia ou agências bancárias, facilitando que a pessoa que tiver contato com a vítima, possa comunicar uma autoridade policial para que a violência então seja cessada.

A lei 14.188/21 definiu a campanha sinal vermelho como “programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como nova medida de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulher, conforme estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021)

A atenção em relação a violência doméstica e familiar do poder público durante a pandemia subiu um pouco, fazendo que não apenas esse programa contra violência doméstica fosse instaurado, bem como diversos outros em muitas regiões do Brasil.

E embora algumas mulheres sejam as chefes de família e as apoiem em todos os campos financeiros e econômico, ainda assumindo outras responsabilidades, elas não conseguem escapar da violência e dos abusos de seus companheiros e ex-companheiros. O maior relato que comprova isso é que oito em cada dez vítimas sofrem por causa dos maridos, namorados ou ex-companheiros (VIEIRA E GARCIA, 2020).

Há muitos fatores que fazem ou não as mulheres tomar a decisão ou não de denunciar as agressões sofridas, muitos pensamentos, particularidades e acontecimentos pode influenciar, ou até mesmo um possível arrependimento após a denúncia. Pois várias mulheres colocam algumas questões no pensamento, que elas acham que devem ser levadas em consideração,

pensando ser mais relevante que a própria denúncia, como por exemplo o fato da dependência financeira perante ao companheiro, como em muitos casos onde a mulher se vê submissa ao homem, pensam que a denúncia pode não dar certo. Outras mulheres, com filhos, pensam que não é a mulher opção denunciar as agressões e separar, pois, poderá trazer problemas ou traumas aos filhos, dentre outras situações.

Amigos próximos e até mesmo familiares preferem não interferir na relação de abusividade, e deixam que situações como esta passem impune, também por causa que a própria sociedade desestimula a ação com achismos do senso comum e tradicionais, como é o famoso caso da falácia de que “ninguém mete a colher em briga de marido e mulher”.

Situações como mencionadas anteriormente deixa a mulher cada vez numa posição de inferioridade em relação ao agressor, fazendo estas pensarem que a cada dia fica mais difícil de sair da relação de abusividade e agressão que sofrem.

Ocorrências de violência contra mulheres trazem grandes efeitos para o poder público, levando em consideração que no ambiente familiar, as agressões sofridas pela mulher, acarreta reflexos para os demais residentes do seio familiar. Isso faz com que as vítimas buscam auxílio de suporte social público, como a exemplo o CREAS/CRAS, ou seja, auxílio psicológico e psicossocial, e no ambiente jurídico, o Ministério Público e Judiciário com atendimentos de equipes multidisciplinares.

Alguns Deputados estão tentando instituir o Projeto Lei nº 1267/2020 para alterar a lei 11.340/06, que visa dar uma expansão, no que se refere à propagação/divulgação do “DISQUE 180” durante a pandemia do covid-19, número de telefone direcionado a receber ligações de denúncias relacionadas à violência doméstica, ou até mesmo ligação das vítimas, com intuito de ajuda-la e passando as orientações que foram necessárias caso a caso.

Certamente os referidos canais de denúncias foram muito utilizados durante a pandemia, devido ao fato do isolamento social proibir a locomoção em vias públicas durante determinados horários. No entanto, é nítido também que os problemas estão além ou modificações de legislações, pois é necessário que a prática seja modificada e aplicada de forma mais ativa e rigorosa no que for de respeito da administração pública, sendo preciso diligências mais efetivas no que tange as investigações, bem a aplicação das sanções de forma direta e concreta do que está presente na lei (SOUSA, 2020).

Em aspecto geral, o Estado, durante a pandemia, agiu de forma concisa, utilizando das maneiras necessárias para erradicar o máximo os casos de violência doméstica e familiar durante o isolamento social.

Conforme dados da OMS (Organização Mundial da Saúde), desde o meio de 2021 até o presente momento os casos de coronavírus caíram bastante no Brasil, mesmo que, no mês de setembro/2021 houve uma pequena elevação nos números de mortes, mas, posteriormente, voltaram a diminuir também, ao ponto de ser registrado 59 (cinquenta e nove) mortes no Brasil no dia 07/11/2021, número considerado baixo, tendo em vista que durante toda a pandemia teve dias que registraram mais de 3 (três) mil casos de morte diárias.

Os números de mortes registradas estão diminuindo gradativamente devido ao avanço das vacinas contra o vírus. O estado de São Paulo a exemplo, teve um registro de 0 (zero) mortes no dia 08/11/2021 (Jornal do G1, Globo), situação impressionando levando em consideração ser um dos estados mais populosos do Brasil.

No entanto, há um “porém” nessa situação, todos ainda devem manter suas preocupações com o covid-19, tendo em vista que esses números podem voltar a se elevarem por falta de cuidados, pois se trata de uma situação global, e não são em todos os países que estão tendo essa evolução positiva.

A OMS fez uma “chamada de alerta” aos países no dia 09/11/2021, países como a França, Reino Unido, Alemanha, Áustria e o Leste Europeu tiveram grande aumento no registro de casos de covid-19 no mês de novembro/2021, ficando visível que a pandemia ainda não acabou e todos devem manter os devidos cuidados de proteção com o vírus.

1.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CONTRA A MULHER

A Violência de Gênero tem como conceito toda e qualquer, violência, seja sexual, moral, física ou psicológica, causada contra qualquer pessoa que esteja em uma situação de vulnerabilidade sobre a outra, seja por causa da sua orientação sexual, ou identidade de gênero.

Para uma melhor compreensão, gênero é a forma com que a pessoa se identifica, independentemente do seu sexo e de demais características biológicas. Diante disso, é aceitável que uma pessoa se identifique diferentemente do gênero imposto pela sociedade biologicamente falando. Ou seja, o gênero é a determinação social e cultural estabelecido por uma determinada sociedade.

Logo, as pessoas podem se identificar com gênero distinto do que conheceu ao nascer, visto que isso é conhecido como identidade de gênero. Por um outro lado, o sexo é definido pelas características biológicas dos órgãos sexuais, que diferenciam as

pessoas de homens e mulheres, e isso tudo é diferente de sexualidade a qual corresponde a como o indivíduo podendo ou não, ser atraído de forma sexual, ou romântica pelos gêneros.

No entanto, nos últimos tempos, para o Brasil, a violência de gênero vem sendo usada como sinônimo para defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista a triste realidade da situação de vulnerabilidade perante a sociedade.

A filósofa Simone de Beauvoir foi uma das primeiras mulheres, no Século XX, a contribuir para que relações de denominação e de desigualdade entre homens e mulheres deixassem de ser vistas como naturais e passassem a ser percebidas como um fenômeno arbitrário. Beauvoir, além de ter estado atenta às relações entre os sexos, preocupou-se também com essas hierarquias sociais no mundo do trabalho, espaço público, do acesso à cultura e do exercício de atividades de prestígio social, todo historicamente monopolizados pelos homens. (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020).

Mas no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos o conceito de violência de gênero ainda não é bem definido, porque durante muito tempo se tratou gênero como sendo o sexo do indivíduo e não uma construção social, motivo pelo qual a ONU adota uma definição ampla sobre o conceito de violência contra a mulher.

Todavia a violência de gênero abrange toda e qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual, simbólica, ou até mesmo patrimonial em desfavor de alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou até mesmo opção sexual.

Fato relevante para se tratar nesse assunto de violência de gênero e nesse caso o feminino é que em 2017 a OMS (Organização Mundial de Saúde) constatou que uma em cada três mulheres em *tudo o mundo*, ou seja, 35% já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Contudo vale pontuar que homens em minorias de gênero ou sexuais também são alvos dessas agressões.

A violência de gênero, hoje no Brasil, é usada como sinônimo de violência contra a mulher, graças a luta de feministas que trouxeram as claras que mulheres eram vítimas preferências para certos tipos de crimes, sem contar todo o histórico patriarcal da sociedade brasileira e sua relação de autoridade e poder, mas vem tomando corpo essa luta por mudanças na legislação como a mais nova tipificação de uma espécie de homicídio que se cometido por causa do gênero feminino estaremos diante de um crime de feminicídio.

A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual, com

isso envolve o poder de dominação dos homens em relação as mulheres, devido ao patriarcado um sistema no qual as relações sociais de homem e mulher, diferem o homem em uma posição de poder, e a mulher subalterna, o patriarcado desse modo, normatiza e regula comportamentos que restringe as mulheres, deixando – as frágeis, impotentes e constantemente sendo alvo de violência, morte risco (BANDEIRA, 2014).

Um grande ganho nessa luta foi o envolvimento com ONGs, universidades e estudiosos que compraram a causa e elevaram a violência de gênero ao um nível de violação abarcado pelos direitos humanos, que consiste em defender a mulher vítima de violência que muitas das vezes acontece no seio de sua casa de pessoas que deveriam protegê-la e apoiá-la, mas ao invés disso lhe faz vítima de violência de gênero.

2. A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor 45 dias após ter sido sancionada (21 de setembro de 2006).

De acordo com art. 3, §1 da supracitada lei: "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.", ou seja, estabelecer medidas de assistência, prevenção e proteção as mulheres nessa situação vulnerável.

A lei prevê que quem faz o primeiro contato com a vítima é da autoridade policial, que deve confeccionar o boletim de ocorrência narrando os fatos alegados pela mulher, caso vontade da vítima, realizar o pedido de medida de protetiva de urgência, que deve ser encaminhado ao juízo/juizado que cuida destes casos, onde o magistrado irá analisar os fatos e deferir a medida protetiva. Posteriormente a autoridade policial irá instaurar o Inquérito Policial para devida apuração dos fatos, em seguida encaminhar os autos ao juízo, que, remeterá ao Ministério Público para que ofereça a denúncia, para que então instaure a ação penal no âmbito judicial.

Vale ressaltar que nos casos que haja violência física ou sexual, a vítima deverá ser encaminhada para a realização de exame de corpo de delito, para fins que sejam constatados sinais de violência sofridos por ela. Dentre as demais obrigações que a autoridade policial é incumbida:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; (BRASIL, 2006)

Na situação do artigo mencionado, a mulher já sofreu a violência doméstica e familiar, e quando no artigo se usa a palavra “deverá”, quer dizer a autoridade policial, mais especificamente o delegado de polícia, tem a obrigação de adotar as providências mencionadas no rol do artigo, com intuito de sanar a violência contra a mulher.

Segundo o artigo 127 da CF/88, o Ministério Público é a instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/2006, trouxe para a sociedade uma forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas é preciso entender o fato gerador que gerou essa coibição. Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de abuso sofrido pelo seu marido, que tentou matá-la por duas vezes, além das diversas agressões que sofreu junto com suas filhas.

Conforme explica DIAS (2015, p. 15), a primeira tentativa de homicídio em 29 de maio de 1983, Marco Antônio Heredias Viveros, simulou uma tentativa de assalto e disparou contra Maria da Penha tiros de espingarda, esses tiros acertaram a coluna deixando-a paraplégica. Poucos dias depois, ocorreu uma nova tentativa, ele a eletrocuta com uma descarga elétrica enquanto Maria da Penha tomava banho, na intenção de matá-la. Agressões físicas, psicológicas e as tentativas de homicídios foram o cotidiano de Maria da Penha, e é cotidiano de muitas mulheres que sofrem violência domésticas ou familiar.

Após 8 anos desde o crime, em 1991, houve o julgamento do agressor, onde ele foi condenado a 15 anos de prisão pelo tribunal do júri, devido haver recurso proposto ele ficou em liberdade um ano depois teve sua condenação anulada. Em, no ano de 1996, ocorreu o segundo julgamento do agressor, quando foi condenado à 10 anos e 6 meses de prisão, onde novamente pode recorrer do julgamento em liberdade, e somente 19 anos e seis meses após os fatos, no ano de 2002, Marco foi preso, quando cumpriu somente dois anos de prisão e após foi posto em liberdade, residindo atualmente na cidade de Natal, RN.

A história de Maria da Penha é um padrão, que é vivenciado todo dia por mulheres brasileiras, sendo submetidas a autoridade e a superioridade de seus companheiros.

Ao voltar no tempo, a vida familiar era particular, onde a mulher era dona de casa que dedicava a vida à família, sendo vítima de agressões do marido e na maioria das vezes não o denunciava por medo, insegurança, e simplesmente por depender financeiramente dele, e acreditava na mudança do parceiro para que pudesse impedir a desestrutura familiar.

A violência doméstica sempre esteve presente em nossa sociedade, trazendo vítimas mulheres de todas as classes sociais, por ser o gênero mais frágil e vulnerável, principalmente quando as oportunidades são inferiores ao que fora favorecido, ou seja, algumas mulheres não possuem a oportunidade de trabalhar fora do lar por serem diferentes dos homens em se tratar de situações autoritárias e subordinadas.

2.2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha tem como objetivo buscar instrumentos para coibir toda e qualquer tipo de violência contra a mulher e ao decorrer dos anos o legislador tem trabalhado para uma melhor efetivação dessa lei, trazendo grandes aprimoramentos na lei, como por exemplo as medidas protetivas de urgência. O art. 1 da lei trás os objetos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Não se pode negar que o maior avanço promovido pela lei foi a criação dos Juizados de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher- JVD FM, afastando assim as situações de violência doméstica dos juizados especiais criminais. Estes Juizados de violência doméstica irão fazer com que cheguem o mais rápido do objetivo principal da lei, que é cessar essa terrível violência contra a mulher. No entanto, de forma injustificável, o legislador, não mandou imposter a implantação dos juizados, muito menos deu prazo, o que fez foi dar a faculdade de sua implantação, utilizando expressões como: “enquanto não estruturados” (art. 33), “poderão ser criados” (art. 14), “que vierem a ser criados” (art. 29), deixando claro que não foi algo

obrigatório para se fazer de imediato, fazendo com que não seja totalmente eficaz sua criação na lei.

O principal objetivo das concretizações do que está descrito na lei, é trazer uma segurança á aqueles que são amparados por esta lei, que muitos sofreram e ainda sofrem discriminações pela sociedade. Para que principalmente se sentam amparados e protegidos pela lei. Observa-se também que para que todos os objetivos da lei sejam concretizados, é necessário um apoio ainda maior do governo e das políticas públicas, no intuito de cessar tais violência no âmbito doméstico e familiar e trazer conforto aos que sofrem desta.

A criação dos supramencionados juizados é de extrema relevância para a sociedade, e principalmente para as mulheres que se encontram numa situação de vulnerabilidade, pois com eles, haverá uma celeridade maior nos processos relacionados à violência doméstica, tendo em vista a quantidade de casos que ocorre atualmente em nosso país.

É de grande importância que o poder público expanda seus horizontes e passe a agir com mais eficiência para a criação destes juizados, sendo claro que é de grande relevância para as sociedades, visto que ainda em grandes cidades nada se vê quanto a criação destas.

A Lei Maria da Penha estabelece que os juizados poderão ser criados pela União, Distrito Federal e os Estados, para que processem, executem e julguem os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. E seus atos processuais poderão ser realizados em horários noturnos, conforme forem dispostas as normas do âmbito judiciário.

A importância dos juizados dá se também, tendo em vista o art. 14-A da lei 11.340/06, alterado em 2019 pela lei 13.894, onde dispõe que a vítima de violência, poderá propor ações de divórcio e dissolução de união nos próprios juizados de violência doméstica, trazendo ainda mais celeridade, com intuito que a vítima tenha laços cortados com o agressor o mais rápido possível.

2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha tem como fundamento constitucional geral, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Expõe-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O legislador teve e tem como pretensão principal assegurar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da mulher contra a agressão masculina. Até porque, a violência doméstica geralmente é aquela praticada pelo homem contra a mulher.

Apesar de ter sido muito comemorada a Lei Maria da Penha, a mesma foi criticada por supostas inconveniências jurídicas, como a exemplo de ser considerada “inconstitucional”, como foi alegada por alguns tribunais.

Foi exposto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19:

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, in verbis: “Como sabido, não basta afirmar a igualdade formal, ignorando as disparidades sociais ainda existentes, visto que militaria contra a concretização da desejada igualdade material, negando-se, assim, o objetivo que a Carta Política buscou atingir. Com efeito, a distinção de tratamento revela-se, assim, plenamente justificada, tendo em conta a situação social a que continuam sujeitas as mulheres, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da igualdade. É indubitável que, não obstante a igualdade substancial entre homens e mulheres (essência humana), remanesce a disparidade autorizativa do *discrimen*. Vale dizer, o tratamento distinto não se dá unicamente em razão do sexo, como pressuposto, mas em virtude das circunstâncias a que estão sujeitas as mulheres, inclusive em atenção à diferença de força física (em regra), que potencializa a violência”. (ADC nº19)

A lei 11.340/2006 trouxe uma concepção para alguns doutrinadores que seria inconstitucional, de forma que fere o princípio da isonomia e igualdade, devido trazer em seu tipo penal o verbo violência contra mulher sendo o objeto a mulher, que deve ser protegida tendo para si a proteção legiscional. Pois essa lei traz somente a mulher como sujeito passivo, trazendo a desigualdade

O argumento que ditam se refere a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 5, I, aduz que não se fará distinção em gênero ou sexo. Com essa formalidade, o gênero feminino faz com que apenas as mulheres poderão se utilizar a este direito, e assim os homens que sofrem agressões se reprimir a utilizar está proteção, portanto assim não havendo uma equiparação de gêneros.

Muito importante ressaltar essa questão da constitucionalidade, pois comentários como esses não foram dados na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, nem tão pouco o Estatuto do idoso, que assim como a lei 11.340/2006, são segmentos sociais, que buscam a proteção de pessoas que infelizmente, muito das vezes, se encontram em situação de

vulnerabilidade perante outros da sociedade, ou seja, o legislador tenta apenas igual o que é desigual, que de forma alguma fere o princípio da isonomia, muito menos o da igualdade, tenta apenas uniformiza-los.

Sendo assim, é dever do Estado dar proteção a classe mais vulnerável, fazendo com que haja uma lei especial que versa a proteção das mulheres, deve se atentar os fatos que instituíram a lei, deste modo não apenas em um viés cultural ou social sendo assim não há em que se falar em desigualdade em detrimento da lei Maria da Penha, assim preservando os direitos humanos que a Constituição Federal versa. O artigo 6 da lei maria da penha, firma que violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Muito relevante frisar que a igualdade não extingue a diferença, pois no tange em relação ao trabalho (art. 7, XX, CF/88), estabelece sentido diverso entre o homem e a mulher, exaltando a proteção mediante incentivos no ambiente de trabalho à mulher. Bem como pode-se usar de exemplo o art. 201 §7, onde refere-se a idade de contribuição para a previdência social de homens e mulheres.

Segundo lição de SARNENTO e PIOVESAN:

os instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção invocam uma proteção específica e concreta, que, transcendendo a concepção meramente formal e abstrata de igualdade, objetivam o alcance da igualdade material e substantiva, por meio, por exemplo, de ações afirmativas, com vistas a acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis. (SARNENTO; PIOVESAN, 2008, p. 139)

Além disso, outra peculiaridade acerca da constitucionalidade, os artigos 1º, 33º e 41º da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ao se tratar sobre competência de varas cíveis e criminais, fica a elas a sua competência sobre conhecer e a julgar, uma vez, que as varas de juízos especiais não possuem estruturas suficientes para suprir as necessidades que determinam a lei, e destaca que os crimes de violência doméstica mesmo que em virtude da pena sejam de menor potencial ofensivo, foram tirados da competência do juizado especial criminal, visando ampliar a proteção para a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006)

Outra questão que veio sobre a constitucionalidade do art. 41, foi que este feria o art. 98,I da CF/88, que diz:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
 I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
 II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.
 § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) .
 § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988)

Pelo presente dispositivo estar prevendo a criação dos juizados especiais criminais, que o delega à legislação infraconstitucional, tendo como tarefa identificar infrações penais como de menor potencial ofensivo, que foi o que fizera, deixando estabelecido como crimes de menor potencial as contravenções penais, crimes em que a pena não seja superior a dois anos e os delitos de lesão corporal leves culposas. Admitindo para esses crimes a transação penal, a suspensão condicional do processo e também a composição civil dos danos como causa extintiva de punibilidade. Com o advento da 11.340/06, os crimes relacionados a violência doméstica, devem ser afastados do Juizado especial criminal.

A lei maria da penha afastou a aplicabilidade da lei 9.099/95, porque se é crime de violência doméstica, com vítima mulher, não pode ser considerado crime de pouca lesividade, então não poderá ser apreciado e julgado pelos juizados cíveis e criminais.

2.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei 11.340/06 possui a criação de juizados de violência doméstica e familiar-JVDFMs, que são órgãos da justiça ordinária, tendo competência civil e criminal, julgando situações concorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em comarcas onde não tem o JVDFMs, os casos são enviados as varas criminais, onde deverão acumular competências cíveis e criminais (art. 33), onde estes poderão apreciar os casos e as medidas protetivas, em todos seus âmbitos além do crime da violência doméstica, bem como também a separação de corpos, fixar alimentos, divórcios, entre outros.

Também é possível que um processo de violência doméstica seja julgado pela justiça federal, nas hipóteses do art. 109, V-A da CF/88, em casos que ocorram grave violação dos direitos humanos, para que seja assegurado cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Conforme esclarece as lições de Maria Berenice Dias:

Ainda que não se questione a competência da justiça comum estadual para apreciar as causas envolvendo a violência doméstica, flagrada em algum processo ou inquérito grave violação dos direitos humanos das mulheres, a demanda pode migrar para a justiça federal. (DIAS, 2019, p. 55)

A lei maria da penha afastou a violência doméstica da lei 9.099/95, assim, quando ocorrer crime de violência doméstica, não mais será considerado crime de menor potencial ofensivo, não sendo também mais apreciados pelos juizados especiais. O mesmo vale para as contravenções penais relacionados à crimes no âmbito doméstico, conforme elucida os artigos 14 e 33 da lei, estes serão apreciados pelos juizados de violência doméstica, e em sua falta, por varas criminais.

Com a criação da lei maria da penha, a suspensão condicional do processo, a transação penal e a conciliação não são aplicados a crimes ocorridos no âmbito doméstico, visto que a própria lei 11.340/06 terminantemente vedou aplicação da lei 9.099/95 para os delitos.

De grande importância ressaltar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher terão competência cível e criminal sob as demandas, conforme art. 14 da lei 11340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser

criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

O objetivo de legislador de criar os Juizados e estabelecer suas determinadas funções, foi de trazer mais celeridade a atenção aos crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo discutir neste mesmo juizado diversas questões, que são e se tornam “reflexos” da violência, como já mencionado o divórcio e alimentos.

Assim, também trazendo um transtorno menor à vítima, que devido toda a situação e violência sofrida já não está numa situação considerável boa, ter que ficar se direcionando mais que o necessário devido a agressão sofrida, a traria ainda mais problemas.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E SUAS MODALIDADES

O legislador ao criar e definir a violência doméstica e familiar, também especificou suas formas, que estão taxados no artigo 7 da lei maria da penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física pode ser aquela que o agressor utiliza da força intencionalmente para ferir ou lesionar alguém, a violência física ocorre diretamente a pessoa causando-lhe um dano a sua integridade física ou saúde. Que podem ser caracterizadas através de tapas, socos, chutes,

arremessos de objetos, empurrões, entre outros, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes.

Essa violência é a mais comum e a considerada mais antiga, tendo em vista que antigamente as pessoas consideravam o termo “violência” à aquelas que fossem praticadas somente mediante agressão física que deixasse marca aparente em quem sofreu a mesma. Mas importante ressaltar que hoje, para ser caracterizado como violência física, não há como critério a marca aparente, ou até mesmo o ato de agressão (soco, chute, arremesso de objeto). A referida violência é considerada como uma das mais sérias, pois, uma vez que praticada, pode causar diversos outros danos à integridade da vítima, bem como desencadear outra modalidade de violência, por exemplo a psicológica.

Na violência psicológica, a vítima tem sua autoestima afetada, com agressões verbais ou pressões psicológicas que trazem um transtorno à mulher. Geralmente o que é mais visto nestes casos de violência psicológica, é quando o agressor usa de ameaças, ridicularização e chantagem contra a mulher, lhe causando um desconforto e dano emocional. Essa é uma das formas mais cruéis de agredir uma mulher, pois, a vítima acaba impotente, causando traumas psicológicos indeterminados.

A violência psicológica passou a possuir tipificação própria, conforme expõe artigo 147-B, do CP:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 2021)

A violência sexual, como o nome já diz, seu caráter é sexual, ocorre quando não há o consentimento da vítima, o agressor realiza de forma forçada, atos sexuais contra a vítima. O agressor tem o pensamento de que apenas pelo motivo de ter um relacionamento com a mulher, este tem o direito de manter relação sexual quando achar necessário à ele, mesmo sem a vontade do outro.

Violência patrimonial é aquela violência em que geralmente o agressor é único provedor financeiro do lar, e uso disso contra a vítima. Também o agressor pode subtrair bens da mulher, documentos, dinheiro, tendo uma posse das coisas materiais dela, para que haja uma

superioridade dele sobre elas. Ou seja, a mulher se obriga a manter aquele relacionamento abusivo, uma vez que todo seu sustento vem do esposo

Violência moral é aquela que acontece de forma verbal, o agressor humilha ou pratica contra a vítima atos ofensivos, ou seja, é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria em desfavor da vítima.

3.1 A VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Dentre os tipos de violências existem no âmbito doméstico, a violência física é uma das mais conhecidas e a que mais ocorre no seio familiar. “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”.

A violência física contra a mulher não necessariamente precisa deixar marcas aparentes na ofendida, como já mencionado neste artigo, tendo em vista que há várias situações de agressões que praticados com força física não gera marcas e hematomas, bem como a violência física ser consequência de outro ato praticado pelo agressor, a exemplo o estresse crônico, que pode chegar a ocasionar sintomas físicos, como dor de cabeça, nas costas, entre outros.

Entende-se que a violência física, se tratando do crime de lesão corporal (art. 129, §9 do CP) em que a vítima é amparada pela lei maria da penha, para que seja constatado agressão não é necessário que seja constatado marcas de agressão, devido ao fato de quando se tratar de puxões de cabelo, tapas leves no rosto e empurrões não poderem ser constatados em exame pericial.

Muitas mulheres ainda não se dão conta que são vítimas de violência física, uma vez que a sociedade quis impor que este tipo de violência é caracterizado por agressões físicas aparentes. Quando a mulher é tirada de casa à força e abandonada em lugares desconhecidos também está praticando um crime de violência doméstica. É importante lembrar que o castigo repetido, mesmo o não severo, também é considerado violência física.

Expõe e ensina Lima :

A relação íntima de afeto é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. Esse dispositivo traz uma gama enorme de interpretação. Pelo seu sentido literal, qualquer relação entre namorados ou ex-namorados que agredissem suas namoradas estaria inserida nessa lei. (LIMA, 2013, p. 66)

Grande parte das situações de violência doméstica, ocorre porque o companheiro se intitula como o superior a sua mulher, fazendo muitas vezes com que a própria mulher tenha esse pensamento, se sentindo inferior ao seu marido, gerando uma relação de dependência. No momento em que o homem é contrariado por suas companheiras, ocorre as agressões, se não são contidos ou denunciados, isso passa a ser algo rotineiro no ambiente familiar, até que a situação tome uma proporção maior, sendo um fim trágico, ou interferência de terceiros.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, no Brasil, a violência doméstica era apenas conceituada como uma forma de violência física (Lesão Corporal), dentro do próprio código penal, sendo utilizada para situações somente ocorridas em âmbito doméstico, sendo classificada como uma agravante de pena, conforme expõe art. 129, CP:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 1940)

A previsão exposta no texto do §9 do mencionado artigo não estava previsto até o advento da lei nº 10.886/04, que foi criada devido à muitos movimentos sociais da época, visto que não havia uma classificação de violência doméstica no ordenamento jurídico do país.

Porém, como se observa no supramencionado artigo e pouco falado acima, ele não abrange a violência doméstica e, todos os seus termos, tendo em vista que se fala somente no aspecto do âmbito doméstico, não dando uma atenção merecida a figura da mulher, que, na época, e até hoje, precisa e merece uma atenção especializada, devido as séries de preconceitos sofridas durante décadas.

Diante disso, foi verificado de fato que a simples inserção do dispositivo do §9 (pela lei 10.886/04) não foi suficiência, por tratar da violência doméstica de forma “rasa”, como apenas um crime de lesão física, abrangendo todos do seio familiar. Então, a criação da Lei Maria da Penha veio também para corrigir esse erro, trazendo especificidade em sua norma.

Através disso, expõe o art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O art. 5º da lei 11.340/06, em seu “caput”, aduz que a violência doméstica tem seu conceito a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e seus incisos traz uma expansão que anteriormente não se via no código penal, abrangendo vários campos onde se ocorrer crime, terá o devido amparo da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, no que se trata do seu âmbito de proteção, não trouxe tão somente a figura da mulher, mas sim de todos pertencentes à entidade familiar. Tendo em vista que à referida violência se torna um dever de ser reparado pelo Estado, pois entende-se que a violência afeta a coletividade e pode acabar passando dentre gerações, seja entre vítimas ou até mesmo agressores.

Em suma, a Lei Maria da Penha traz a violência doméstica um conceito de que se trata de uma violência de gênero, pois de certa forma ela realmente está inserida dentro desse contexto, haja vista que a mulher foi colocada em muito situação de vulnerabilidade.

Portanto, para entender a lei corretamente, deve-se entender seu alcance. Pois esta, inclui não apenas atos e omissões devido à relação conjugal, mas também todos os atos ou omissões causadas por diferenças discriminatórias relacionadas ao status feminino da vítima. Assim, são objetos de proteção desta lei as mulheres adultas, as crianças, as adolescentes e as idosas (HERMANN, 2012, p. 101).

Portanto, a violência doméstica é considerada violência de gênero. Como disse o professor de doutrina Hermann (2012, p. 99), “A cognição conceitual perfeita requer a restauração da categoria de gênero [...]. Essa expressão define as diferenças sociais e culturais e as diferenças devido às diferenças de gênero”.

Da mesma forma, se a vítima for uma mulher que sofreu violência por causa de seu status de gênero, qualquer pessoa pode cometer tal violência. Como ensina Hermann (2012, p. 99), o abuso deve decorrer de uma condição feminina, “[...] seja o agressor homem ou mulher”.

As restrições incluídas neste crime limitam-se à violência de gênero feminino, incluindo também a violência na esfera familiar e doméstica. O §13º do art. 129, já mencionado acima, estabeleceu através da lei 14.188/21, que crimes praticados contra mulheres (nos termos do art. 121, §2-A do CP), terão sua pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A infração penal de lesão corporal, se tratando de um aspecto geral, traz consigo que és qualquer dano causado a integridade física e a saúde fisiológica do homem, sem o *animus necandi*. Neste sentido, é importante trazer as lições de Nélson Hungria:

O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como *nomem juris* poderia sugerir *prima facie*, apenas do mal infringido á inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada a normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja de ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde) a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa. (HUNGRIA, 1995, p. 313)

Antes da criação da lei 9.099/95 (Lei dos juizados cíveis e criminais), o bem jurídico em tela era considerado indisponível, ou seja, o Estado cuidava pela saúde e integridade das pessoas, mesmo se estes consentissem tal lesão, assim, o Ministério Público era exclusivamente o titular da ação penal nos crimes de lesão corporal. O art. 88 da lei 9.099/95 trouxe a ação pública condicionada a representação, tendo a vítima, a faculdade de representar ou não contra o ofendido, para que assim o Estado o processe.

4. CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA E INCONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

Outrora o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher era considerado crime de ação pública condicionado à representação, ou seja, dependia do consentimento evidente da vítima para o prosseguimento do inquérito policial e respectivamente, a ação penal, ou seja, era um fator determinante para dar início ao trâmite processual. Esse fato de que o processo era vinculado a vontade da vítima, abria portas à retratação, assim o agressor era denunciado, porém por diversos motivos a vítima realizava a retratação colocando o fim no inquérito policial, fazendo com que o suspeito não fosse investigado, e em determinadas vezes, pondo o agente criminoso em liberdade.

De acordo com Greco (2011), a representação é um ato por meio do qual o ofendido manifesta sua vontade no sentido de possibilitar ao Ministério Público a apuração dos fatos narrados, buscando que o autor seja objeto de persecução penal.

Denota-se, não somente a lesão corporal contra mulher seria uma ação pública condicionada, uma vez que, a Lei Maria da Penha afastou a aplicabilidade dos juizados especiais, portanto, de forma que independe que o crime a ser praticado contra a mulher a ação penal será incondicionado, ou seja, não é mais necessária a representação da vítima para haja o trâmite processual. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Sexta Turma e por ocasião do julgamento do HC 96992/DF, de relatoria da Ministra Jane Silva, pela primeira vez desde a vigência da Lei Maria da Penha concluiu que o crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher constitui delito submetido à ação penal pública incondicionada.

Anteriormente, quando o crime de lesão corporal era condicionado à representação criminal, as mulheres em situação de violência doméstica na maioria das vezes iam se retratar da representação, por pressão psicológica e social feita pela família ou mesmo pelo agressor.

Com essa mudança, não há mais uma interrupção no andamento do processo por desistência da vítima, fazendo com que o agressor sofra com as consequências da lei.

A súmula 542-STJ expõe que: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Vale ressaltar os crimes de ameaça, injúria, difamação e calúnia por mais que sejam amparados pela lei maria da penha, são condicionados à representação da vítima, bastando o interesse da ofendida e deve ser exercido no prazo de 6 (seis) meses a partir da prática do fato, podendo se retratar da representação em juízo, conforme está exposto na lei 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

A audiência somente deve ser designada mediante vontade da vítima de realizar a retratação, não podendo o magistrado designar por vontade própria uma audiência para esse caso, afim de questionar sobre o desejo de renunciar ou não a representação.

Cabe enfatizar a importância da representação, pois sem esta, nos crimes de ação pública condicionados à representação não tem nem a instauração do inquérito policial, pois para sua devida instauração, é necessário a expressa vontade da vítima (art. 5, §4 do CPP).

4.1 A MOROSIDADE DO PROCESSO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha estabeleceu que os crimes de violência doméstica e familiar deve ser apurado através de inquérito policial. A ação penal pública poderá iniciar pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito quando o agressor é autuado em flagrante delito ou por portaria quando se tem a notícia do fato delituoso através da vítima ou qualquer interessado, as medidas deverão ser tomadas pela autoridade policial que tenha atuação na Delegacia especializada no atendimento à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na Delegacia de Polícia comum em quando não houver a Delegacia especializada.

Vejamos no art. 12 da Lei 11.340:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). (BRASIL, 2006)

O inquérito policial antecede a fase processual ainda em sede de delegacia e tem o objetivo a apuração do fato criminoso, a constatação e juntada da materialidade do crime, oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do suposto autor dos fatos, é a fase que para a elaboração das provas e outras diligências que possibilitem o conjunto probatório, nos casos de Ação Penal Pública Condicionada dependerá do desejo da vítima em representar criminalmente em desfavor do agressor, nos crimes incondicionados dispensa a manifestação da vítima, conforme já mencionado no tópico anterior. Concluído o inquérito policial a autoridade policial decidirá acerca do indiciamento ou não do agressor através de um relatório minucioso do que foi apurado e posteriormente será encaminhado ao Ministério Público onde poderá propor a ação penal ou requerer o arquivamento.

Contudo, nota -se uma demanda de investigação muito grande em decorrência da criminalidade de outros crimes e um aumento significativo nos casos de violência doméstica tornando assim a conclusão do inquérito um procedimento moroso, por vezes, ocasionando o arquivamento em decorrência da prescrição do crime, a falta de efetivo e o alto déficit de servidores públicos dificulta ainda mais o andamento deste procedimento, uma vez que a quantidade de registros é superior a capacidade operacional da polícia, agindo assim de imediato os Policiais Militares.

Simplesmente atenta a uma realidade: que a violência acontece em todos os lugares. E não há como a justiça se fazer presente com a urgência necessária. Como a polícia militar dispõe de uma rede que alcança os lugares menores e mais distantes, muitas vezes é único representante do

Estado, não havendo qualquer motivo para impedir que ‘haja frente a uma situação de violência. (DIAS, 2019, p. 200).

A partir do momento que é instaurado o inquérito policial e registrado a ocorrência a vítima deseja que as autoridades hajam de maneira rápida e efetiva, acontece que pela alta demanda de procedimentos e processos, quando a vítima é intimada para prestar declarações, já se passou o prazo e muitas vezes ela retornou para a situação de violência doméstica mesmo depois da solicitações de medidas protetivas e em casos de ação penal pública incondicionada, essa mulher possui um poder muito grande e decisivo na continuidade da percepção penal e por isso ela precisa se sentir acolhida.

Embora a Lei Maria da Penha ofereça benefícios muito louváveis para a vítima, os mecanismos dela não são aplicados de forma efetiva, essa lei se desnaturaliza, o sistema está sobrecarregado com casos que não são de violência doméstica e familiar e oneram a máquina estatal e torna o processo moroso.

A dificuldade em aplicar essa Lei é presente, a violência doméstica é um problema familiar, não é só a conscientização da mulher enquanto denunciante que é necessária, os funcionários precisam estar capacitados para ouvir essa vítima, o sistema precisa estar preparado para dar andamento nesses procedimentos, a vítima tem pressa, a comprovação da violência sofridas contra essa mulher em situação de violência doméstica é crucial para a processo e inquérito policial.

5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS ESPECIFICIDADES

A lei 11340/2006 aduz uma série de medidas que buscam efetividade da Lei, assim assegurando a não violência contra a mulher o conjunto desde que a provocada; polícia, ministério público e juízes devem trabalhar em conjunto onde deparar com as ocorrências, assim preservando a vida e saúde da vítima. Ou seja, cabe a vítima o interesse de requerer o pedido de medidas protetivas de urgência, e ao Ministério Público ou a Polícia encaminhar ao órgão judiciário para que o pedido seja analisado e deferido. O art. 18 da lei expõe como ocorre o recebimento do pedido das medidas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). (BRASIL, 2006)

A tutela de natureza cautelar ou satisfativa está correlacionado a vontade da ofendida, ou seja, é condicionada. A vítima deve requerer as medidas protetivas de urgência em sede de tutela de urgência, bem como o juiz pode de ofício decretar as medidas de proteção que se fazem necessárias a vítima.

Os pedidos de tutela de urgência são realizados através do preenchimento do requerimento de medida protetiva na delegacia de polícia e encaminhadas ao JVDfMs

(Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher), onde a vítima pode optar por a competência que o processo irá tramitar, podendo escolher o foro de domicílio da vítima ou do agressor, bem como o local de onde ocorreu a agressão (de acordo com art. 15 da lei 11.340/06).

A lei maria da penha alterou no ano de 2019, trazendo consigo a possibilidade da autoridade policial deferir os pedidos de medidas protetivas de urgência, quando claro o risco à integridade que sofre a vítima e/ou seus dependentes, como exposto no art. 12-C da referida lei:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2006)

A presente tutela de urgência não cabe somente no expediente recebido pela autoridade policial, pois novas medidas podem ser impostas, como quando for receber o inquérito policial ou até mesmo durante a tramitação da ação penal, ou também das demandas cíveis, variando de caso a caso. O juiz pode determinar diversas providências que no caso achar necessárias, tendo como intuito proteger a vítima e demais integrantes do seio familiar, como por exemplo um filho. O magistrado tem a faculdade também, quando necessário, requisitar apoio de força policial ou também, decretar a prisão preventiva do agressor, dentre outras aplicações e exigências, conforme está elencado na lei, como disposto abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Desses mecanismos criados pela legislação 11.340/06, é importante frisar especificadamente que caso o agressor possua arma, ele poderá ter a suspensão da posse ou restrição do porte da arma, também afastar-se do lar, caso residam na mesma residência, além de estar proibido de manter contato com a vítima, seja físico ou eletrônico

Hermann (2012), leciona:

Visa principalmente o assédio por telefone, comum em situações de violência doméstica e familiar. Representa, na verdade, complemento natural às restrições de aproximação ou presença física, previstas nas alíneas a e c. Por questão de coerência, presume-se recomendável a aplicação cumulativa das três restrições ou, pelo menos, daquelas previstas nas alíneas a e b, objetivando maior eficácia legal neste sentido (HERMANN, 2012, p. 173)

Com relação aos mecanismos de proteção da lei 11.340/06, mais especificamente no art. 22, após ser constatado a prática da violência doméstica o sujeito, caso possua arma, deve ter a suspensão da posse, se afastar do lar que vive a vítima, além de não poder ter contato com

a vítima, testemunhas, como também poderá perder o direito de ver os filhos e deverá ter acompanhamento psicossocial ou passar por programas de reeducação.

Conforme Fernandes expõe:

Afastar o agressor do lar é uma decisão que envolve diversos aspectos como os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel. Antes de se adotar essa medida, pode haver a designação de audiência de justificação, o que contribuiu para um conhecimento mais amplo da situação e permite adotar uma decisão dotada de efetividade. Nessa audiência, o juiz tem condições de resolver questões pendentes e verificar a necessidade do afastamento na presença da vítima e do agressor. (FERNANDES, 2015, p. 154).

A lei 13.984/20 trouxe dois novos incisos para o supracitado artigo, ambos com intuito de reeducar o agressor de violência doméstica e familiar contra mulher, fazendo com que este, receba acompanhamentos especializados, tendo em vista que o agressor também pode mudar sua postura, como todos, e ter uma visibilidade boa perante a sociedade, principalmente levando em consideração que todos devem ter o direito a ressocialização.

Cabe ressaltar, que estas imposições, assim como as medidas protetivas de urgências propriamente ditas, são para os agressores, não para as vítimas, certamente com o intuito de proteger a mulher, mas impostas aos agressores. As medidas protetivas de urgência de versam sobre a natureza cível, tem como denominação em seu capítulo “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, ou seja, são especificadamente aplicadas as mulheres vítimas de violência, conforme artigos 23 e 24 da lei maria da penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL,2006)

O artigo 311 do CPP, foi modificado pela lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), visto que em sua redação antiga, dizia que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício”, no entanto, com o advento da lei de pacote anticrime, foi modificado o artigo 311 do CPP, excluindo a expressão “de ofício”, fato que passou a trazer incertezas a aplicação do art. 20 da lei maria da penha.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006)

No que se refere a aplicação da alteração do Código processual penal na lei maria da penha, há duas correntes. A primeira vai falar que diante do sistema acusatório, com a mudança do art. 311 com o pacote anticrime, automaticamente o art. 20 da lei maria da penha da penha também foi modificado, não cabendo, portanto, a prisão decretada pelo juiz de ofício, quem defende essa corrente é o doutrinador Rogério Sanches (2020, p. 1682). A segunda corrente, usa-se o princípio da especialidade, onde deve prevalecer a lei maria da penha, se valendo por ser uma lei especial sob a lei geral. Mas na lei 11.340/06 ainda se mantém a expressão, que se refere a faculdade do juiz de decretar a prisão do agressor de ofício.

No que tange as medidas protetivas, ocorrem fatos que estão fora do alcance do legislador, como por exemplo a vítima retirar as medidas protetivas de urgência, sendo direito dela. Ocorre que muitas vezes a mulher se sente pressionada a retirar as medidas protetivas, e até mesmo, em outros casos, a mulher não vê outra alternativa.

A dificuldade maior não diz respeito aos mecanismos iniciais de proteção que a vítima recebe, pois, ela o receberá. Contudo persistem dificuldades para que a lei consiga cumprir seus objetivos e ter a sua aplicação efetiva. O protagonismo maior não está apenas na repressão do ofensor, não é só a prisão do agressor que vai resolver esse problema. Pois trata-se de relações subjetivas e vínculos de afeto e o ser humano tende de uma forma defensiva a querer continuar mantendo essas relações. Muitas mulheres vítimas de violência doméstica possuem filhos com o agressor no qual ela vai ter um vínculo sempre com o autor do delito, elas pedem as medidas protetivas, mas depois retiram pelo fato do filho ter que conviver com o seu genitor/agressor.

Obviamente esta não é uma opção boa, nem tão pouco aconselhável, porém muitas vítimas podem não enxergar de imediato outra opção, e por não conhecerem especificadamente as leis e seus direitos, acabam retirando as medidas. Também existe um déficit muito grande e insuficiente na falta da capacitação dos servidores e servidoras ao tratamento que as mulheres recebem, as delegacias sofrem com a falta de estrutura adequada, muitos lugares não existem as Delegacia Especializadas de Defesa da Mulher.

Nesse sentido, ensina Dias (2015):

O juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor com relação à casa, ao trabalho e ao colégio dos filhos. [...] Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. [...] (DIAS (2015, p. 154)

Nesse contexto, a Lei trouxe um atendimento especializado no atendimento a vítima de violência doméstica realizada preferencialmente feito por policiais do sexo feminino. De acordo com a Lei 11.340/2006: Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. Ocorre que nem sempre se vê essa exigência na prática, dificultando que as mulheres vítimas de violência doméstica denunciem ou retornem para dar seguimento no procedimento feito, por se sentirem envergonhadas e constrangidas

A necessidade de apresentação de provas para a constatação da violência por parte da vítima a deixa insegura, o que revela que há o descrédito na fala dela. O meio pelo qual a violência é apurada representa um obstáculo grande para essas mulheres uma vez que o andamento para a sua conclusão é muito longo desencadeando para o desinteresse da vítima sem dar continuidade fazendo com que ele se archive ou gere a extinção da punibilidade.

Importante frisar que se essa mulher vítima de violência doméstica não for bem tratada, não for bem recebida, acolhida, direcionada acerca dos procedimentos que serão tomados, ela vai repensar cem vezes antes de retornar e para registrar uma ocorrência ou mostrar interesse em dar continuidade no procedimento. Além disso, ela precisa do desse cuidado e dessa atenção em todas as fases do processo.

5.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No ano de 2018, a lei 13.641 alterou a Lei Maria da Penha e passou a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, trazendo um novo artigo a supracitada lei, em seu art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

A partir de então, após a alteração da Lei Maria da Penha, ficou tipificado o crime de descumprimento de medidas, tendo como pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Tratando-se então de crime próprio, ou seja, somente para aquela que receber a notificação de decisão de deferimento das medidas protetivas decretada pelo magistrado, podendo essa medida ser decretada/deferida como exposto no art. 24-A, tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal.

Tendo em vista o que fora exposto, observa-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é imposto apenas aquele que, possuía ciência de que tem uma medida, aja de maneira dolosa, quebrando determinada medida posta contra ele judicialmente.

O §2 do art. 24-A, estabelece que em caso de prisão em flagrante devido a descumprimento de medidas protetivas de urgência, caberá somente para a autoridade judicial (juiz) conceder fiança ao agressor, afastando assim a possibilidade de decretação de fiança (facilitando a concessão da liberdade provisória), e logo, por parte do delegado de polícia. O legislador estabeleceu isso pensando como força de garantia estendida da proteção da ofendida.

Muito se falava antigamente que o crime de descumprimento poderia ser considerado um crime de desobediência (art. 330, CP), porém, houve entendimento pacífico do STF, que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não pode ser caracterizado como desobediência, uma vez que esta é uma conduta atípica, pois a própria lei 11.340/06 sanções e demais ordens em casos de que o agressor não cumpra a decisão judicial. Assim, entendeu e passou a decidir o Supremo Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. 1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência). 2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência. 3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime. 4. Recurso especial provido. (REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014) (BRASIL, 2014).

A possibilidade de decretação da prisão preventiva para casos de descumprimento de medidas protetivas, no entanto, não correspondia à resposta legal necessária para coibir a reiteração da conduta pelo agressor, pelos mais diversos motivos. E, ante tal situação, foi que se criou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência trazido pela Lei n. 13.641/2018, aqui analisado (BRASIL, 2018).

A consequência jurídica trazida pela lei supracitada é, sem sombras de dúvidas, uma ajuda importantíssima para a efetividade prática das medidas protetivas de urgência, pois oferece, pela primeira vez, uma maior sensação de punibilidade ao agressor. Contudo, a existência do crime tipificado, por si só, não resolve todas as outras questões falhas que envolvem a aplicação prática das medidas protetivas de urgência, tais como as questões expostas em tópico anterior (D'URSO, 2018).

A lei que tipificou tal crime é nova e já se sabe que surte efeitos, mas ela, por si só, não resolve a problemática. As estatísticas relacionadas à violência doméstica, no Brasil, continuam a crescer diariamente e, infelizmente, apenas uma resposta no campo jurídico, não tem a força prática de mudar o ideário cultural de uma nação inteira (D'URSO, 2018).

O descumprimento das medidas protetivas trazem muita eficácia na grande maioria das vezes, pois transmite uma “força” legislativa no agressor, com intuito de reeducação para que tal ato não se repita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, conclui-se que o crime violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter proteções, graças as inovações trazidas pela Lei 11.340/2006, como também conhecida Lei Maria da Penha. Desde sua vigência a lei completa 15 anos, durante esse percurso houve muitas conquistas as mulheres e algumas alterações para facilitar sua aplicabilidade.

No primeiro capítulo foi abordado a denominação da geral da violência doméstica e da violência de gênero, mostrando as formas em que a sociedade tratava esses assuntos antigamente e até antes da própria criação da lei 11.340/06, onde as pessoas não se viam na necessidade de intervir numa situação de violência de doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que eram situações frequentes e normais de antigamente.

O presente trabalho mostrou também que a violência de gênero está muito ligada com a violência doméstica, num ponto em que não é quase possível falar de violência e gênero sem falar da violência doméstica, pois as mulheres sofreram e algumas ainda sofrem com o machismo enraizado de grande parte da sociedade, por considerarem a mulher um “sexo frágil”, e devido a isso, se colocarem numa posição de superioridade perante elas.

O segundo capítulo trouxe a origem para a criação da lei 11.340/06, ou seja, a Lei Maria da Penha, que é a história de Maria Fernandes, que como foi dito, sofreu diversas agressões ao longo de sua vida, juntamente com suas filhas, além de uma tentativa de homicídio na época e acabou paraplégica. No entanto Maria sempre se mostrou e se mostra uma mulher muito forte, e conseguiu passar toda situação e ainda buscou por ajuda.

A 11.340/06 tem como objetivo cessar toda violência doméstica e familiar contra as mulheres e aqueles que a cercam, para trazer segurança a tantas mulheres que sofrem violência doméstica diariamente no Brasil, a referida lei neste artigo científico traz muitos mecanismos

para auxiliar na concretização dos objetivos trazidos por esta. A criação dos juizados de violência doméstica trouxe celeridade aos processos de violência doméstica, além da criação de núcleos especializados em setores da administração pública, bem como defensorias públicas e delegacias especializadas de defesa da mulher, para que assim, as mulheres e demais vítimas de violência doméstica, se sintam seguras ao denunciar as agressões que sofrem, e, principalmente, tenham coragem de não mais se calar e denunciarem seus agressores.

Nos supracitados Juizados de Violência Doméstica e Familiar, poderão ser tratados diversos assuntos, não apenas o crime de violência doméstica, mas também situações que são gerados através do crime, bem como fixação de alimentos, separação, entre outros. Muito foram questionados quanto a constitucionalidade da criação dos juizados, visto que a lei estabeleceu que fossem direcionados para as varas criminais as situações envolvendo violência doméstica, sendo questionado por alguns sobre sua inconstitucionalidade por uma vara criminal tratar de crimes de menor potencial ofensivo, no entanto a própria legislação da Lei traz a inaplicabilidade dos juizados especiais, visto que crimes de violência doméstica não são de menor potencial ofensivo.

O terceiro capítulo traz as modalidades de violência doméstica, além de suas especificidades, sendo a moral, patrimonial, sexual, psicológica que atualmente ganhou tipificação própria pelo código penal, e a violência física, que o presente trabalho científico buscou aprofundar-se no que foi pertinente.

Antigamente, ao se falar de violência, as pessoas se remetiam somente a violência física como forma de agressão contra outrem, visto isso, que a lesão corporal foi a primeira tipificada no ordenamento jurídico. No entanto, ao passar das décadas foram descobrindo que violência doméstica não é somente o ato de agredir alguém fisicamente, que não bastava ser somente um ato de força para ser caracterizado agressão.

A violência doméstica foi inserida pela primeira vez no ordenamento jurídico como somente um aumento de pena para casos de lesão corporal, e abrangia tão somente as pessoas do âmbito familiar, não trazendo tanto especificação, pelo menos não quanto precisavam. Com a criação da lei maria da penha, foi trazido de forma mais detalhada as agressões contra a mulher, e sua devida extensão a quem necessita.

A violência física contra mulher no âmbito doméstico no âmbito é muito comum dentre as demais violências, e um fator muito importante, é que a violência física sempre vem acompanhada de alguma outra modalidade de violência, ou esta pode acabar ocasionando outra

violência como consequência, bem como a mulher sofrer uma violência física e passar a sofrer problemas psicológicos, ocasionando a violência psicológica. Assim, como também a violência física pode ser ocasionada pela psicológico, a exemplo, devido a mulher sofrer violência psicológica, pode trazer problemas crônicos, perda de cabelo, logo, sendo uma consequência física.

No quarto capítulo deste trabalho científico, foi abordado sobre as ações condicionadas e incondicionadas a representação criminal, tendo em vista que crimes como difamação, injúria, calúnia e ameaça são crimes de ação condicionada à representação criminal, ou seja, dependem do consentimento de vontade da vítima, logo, o inquérito policial e a ação penal só terão seu prosseguimento até o final se a vítima demonstrar interesse, podendo esta, durante o inquérito renunciar sua representação criminal, e durante a ação penal, se a ofendida tiver interesse de renunciar, será realizada audiência específica com a presença do juiz para tal finalidade.

O crime de Lesão corporal, antigamente era considerado como ação pública condicionado a representação criminal, no entanto, houve entendimento do Supremo tribunal de Justiça, tornando este como crime de ação pública incondicionado a representação criminal, ou seja, a partir do momento em que for instaurado o inquérito policial, a vítima não poderá mais renunciar.

No que se refere ao processo propriamente dito de violência doméstica, explica-se que o antes da autuação do processo criminal, ocorre a fase “pré-processual”, na delegacia de polícia. Onde a autoridade policial irá investigar o fato delituoso e indiciar, ou não, o investigado, diante de vestígios de materialidade e autoria. Então os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo, que irá dar carga ao Ministério público que, poderá ou não oferecer a denúncia, para que este chegue a tal entendimento, poderá requisitar diligências à autoridade policial. Sendo oferecida a denúncia e, aceita juízo, autua-se o processo criminal de violência doméstica.

No quinto e último capítulo, foi abordado sobre as medidas protetivas de urgência, que foi criada para dar uma maior segurança às vítimas de violência doméstica, trazendo mecanismos para que o agressor não tenha mais contato direto com vítima. A vítima pode requerer as medidas protetivas à autoridade policial, que irá entregar um formulário, que será preenchido e encaminhado ao Juizado de Violência Doméstica ou vara criminal da comarca mais próxima, que irá analisar e deferir seu cumprimento. Em casos de urgência, em que na cidade não tenha fórum, poderá a autoridade policial deferir as medidas protetivas e cumpri-la

O descumprimento dessas medidas protetivas de urgência pode gerar a prisão do agressor que descumprir a decisão imposta contra ele pelo juiz.

É indispensável deixar de observar que a violência doméstica acarreta diversos problemas às vítimas, como físicos e psicológicos, entre outros, a saúde pública carece de meios de atendimento às mulheres que sofreram abusos. O ato de agredir alguém é abominável, em um viés, a mulher considerada o sexo mais frágil acaba recebendo agressão por muitas vezes não conseguindo se defender, assim carregando consigo a dor e se calando.

Tal violência gera um ciclo vicioso, o medo de denunciar o agressor faz com que haja um bloqueio, desse modo começa a violência psicológica a quebra da autoestima da mulher vai se perdendo juntamente com a vontade de sair do relacionamento, pois acaba aceitando, o fato se faz verdade a agressão recebida. O papel da Lei 11.340/2006 vem para quebrar o silêncio das vítimas, erradicar o crime de violência doméstica e punir os agressores. Não se contentando por estar longe, o fim da violência contra a mulher.

Durante a pandemia do covid-19 as autoridades públicas procuraram instaurar e modificar leis, além de várias campanhas de ajuda e conscientização, mesmo assim ocorreram muitos casos de violência doméstica e familiar. Isso mostra que o problema vai além da formulação ou revisão da lei. Mudanças positivas na prática são cruciais, especialmente na forma como os recursos públicos são administrados. Também requer investigações policiais mais céleres e judiciais de forma rápida e flexível para punir severamente os crimes de mau uso de recursos públicos e dar mais efetividade à norma jurídica. Um fator pode interferir em outro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, Sinal vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 29 de julho de 2021, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>, acessado em 11/11/2021;

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **O perigo está dentro de casa: o crime de estupro em contexto doméstico e familiar no período de isolamento social.** 2020;

BANDEIRA, L. M. (2014). **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Sociedade e Estado, 29(2) 449-469;

BRASIL, Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940;

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941;

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1995;

BRASIL, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2006;

BRASIL, Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, 2004;

BRASIL, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2021;

BRASIL, Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, 2019;

BRASIL, Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, 2021;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo, Saraiva, 2016;

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** - 5 ed - Salvador, JusPODIVM, 2019;

D'URSO, Adriana Filizola. **Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime**. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 11 de abril de 2018;

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARI, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática* (pp. 23-56). São Paulo: Agora;

FERREIRA, A. B. H. (1999). *Novo Aurélio século XXI: o dicionário de língua portuguesa* (3ª ed., rev. e ampl.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira;

GANEM, Pedro. STF: descumprimento de medidas protetivas justifica prisão preventiva, Canal Ciências Criminais. São Paulo, 09 de abril de 2021. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-de-medidas-protetivas-justifica-prisao-preventiva/>. Acesso em 11/11/2021;

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999;

GUIMARÃES, M. C., & Pedroza, R. L. S. **Violência contra a mulher**: problematizando definições teóricas, filosofias e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, 2015;

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher – Violência Doméstica e Familiar – Considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2012;

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995;

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a Mulher**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2002). *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço* Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília, DF: Autor. Recuperado de http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acessado em 11/11/2021;

PERLIN, Giovana. VOGEL, Luiz. ALMEIDA, Duciely. **Lei Fácil Violência contra a mulher**. Brasília. Edições Câmara. 2020;

PITANGUY, Jacqueline. **Gênero, cidadania e direitos humanos**. In: BRUSSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC; Ed. 34, 2002. p. 109-119;

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia (Coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008;

SOUSA, Célia Regina Nilander. **Isolamento Social em tempos de pandemia**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020;

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006;

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/> . Acesso em 09 jun 2021.